



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIAS – CME

PROJETO DE LEI N.º 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei n.º 11.909, de 4 de maio de 2009.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se ao § 3º e acrescentam os §§ 3º-A e 3º-B no Art. 5 do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 6.407, de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 5º. O Transportador deve construir, ampliar, operar e manter os gasodutos de transporte com independência e autonomia em relação aos agentes que exercem atividades potencialmente concorrenciais da indústria de gás natural.

.....

§ 3º. A empresa ou o consórcio de empresas que tenha sido autorizado para o exercício da atividade de transporte de gás natural até a data da publicação desta Lei e que não preencha os requisitos e critérios de independência estabelecidos no caput e nos §§ 1º e 2º terá prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, para submeter-se à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos de sua regulação. (NR)

§ 3º-A. O transportador deverá estabelecer regras internas para observância aos critérios da certificação de independência e publicar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIAS – CME

anualmente relatórios emitidos por auditoria externa independente com avaliação do cumprimento das regras.

§ 3º-B. A ANP deverá fiscalizar em periodicidade não superior a um ano a observância às condições de independência estabelecidas nesta Lei e em sua regulação.”

JUSTIFICATIVA

A experiência internacional demonstra a importância entre a separação do transporte e os demais segmentos da cadeia produtiva do gás natural para mitigar condutas anticoncorrenciais e tratamento não isonômico entre o agente verticalizado e os demais agentes que atuam neste mercado.

Como a proposta contida neste Projeto de Lei prevê um prazo final de transição apenas em 2039 para a separação total entre a atividade de transporte e as demais, é importante que fiquem claros os mecanismos de verificação periódica de cumprimentos da regra de transição. Desta forma, propõe-se aqui dois mecanismos: o estabelecimento obrigatório de um programa de *compliance* interno e a fiscalização periódica pelo regulador do cumprimento das regras de independência.

Sala das Comissões, em de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP